



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/027.797/88-99

AF

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.512

Recurso nº: 63.909 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988.

Recorrente: EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso interposto após o transcurso do prazo regulamentar de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA.:

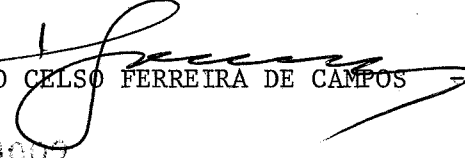
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/027.797/88-99

2.

RECURSO Nº: 63.909

ACORDÃO Nº: 101-82.512

RECORRENTE: EMPRESA MASSON DE LETREIROS LTDA.

### RELATÓRIO

Pelo processo nº 10768/027.795/88-63, que transi-  
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.373, a Admi-  
nistração Tributária promoveu contra Empresa Masson de Letrei-  
ros Ltda cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios  
de 1986 a 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o  
auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo  
de Participação do Programa de Integração Social e mais os acrés-  
cimos legais.

O auto relfexo foi cientificado à parte em 20 de  
julho de 1988 (fls. 1) e impugnado em 01.09.88 (fls. 8), em fa-  
ce da prorrogação deferida pelo despacho de fls. 7.

A defesa salienta o caráter decorrencial deste e jun-  
ta a impugnação ao feito principal.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 18-v.

A autoridade singular julga procedente o feito  
reflexo (fls. 24), em sintonia com o decidido no matriz (fls.22).

*carb*

*[Assinatura]*

Acórdão nº 101-82.512

Cientificada da decisão em 10.12.90 (fls. 29), a interessada recorre em 10.01.91 (fls. 27), pedindo a improcedência deste relexo em face dos argumentos da impugnação, agora reiterados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Ciente da decisão em 10.12.90 (fls. 29), que caiu numa segunda-feira, o prazo de 30 dias para interposição do recurso começa a ser contado em 11.12.90 e se complementa em 09 de janeiro de 1991 (quarta-feira). Assim, é intempestivo o recurso interposto em 10 de janeiro de 1991 (fls. 27), razão por que voto no sentido de dele não se tomar conhecimento.

É o meu voto.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, - RELATOR

